



*Estado de Santa Catarina*

## **MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA**

### **PARECER JURÍDICO**

**REQUISITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023**

Solicitou-se a esta Assessoria Jurídica parecer a respeito de impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 009/2023, formulado pela empresa **HUBERT ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, em razões dos argumentos apontados em sua manifestação.

O processo licitatório em questão tem como objeto a *“Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços, fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para executar o plano de prevenção contra incêndio (PPCI) na EEBM Cancianila Arbegaus, EEB Dilma Grimes Evaristo, Grupo Escolar José Ribeiro Thomaz e CEI Lilian Rejianne Rodrigues”*, conforme relação, quantitativos e especificações constantes no Edital de Tomada de Preços nº 009/2023.

A impugnação em exame é tempestiva, estando em observância ao disposto na Cláusula 8, item 8.2 do instrumento convocatório, pelo que deve ser conhecida.

A impugnante pretende a retificação do Edital para que sejam analisados os apontamentos indicados em sua peça, especialmente a alteração das exigências contidas no item 4.1.15 do instrumento convocatório, que assim dispõe:

***“Comprovação, para fins de demonstração de capacitação operacional, de possuir aptidão para a execução dos serviços, mediante a apresentação de atestado/certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado onde conste que a empresa proponente, executou a qualquer***



*Estado de Santa Catarina*

## **MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA**

***tempo, obra/serviço semelhante a este que está sendo licitado, devidamente registrado pelo CREA ou CAU.”***

Há que se registrar que, apesar de eventual não obrigatoriedade de tal exigência, tem-se que a mesma pode ser realizada pela Administração para que a seleção de propostas seja realizada de forma mais garantidora de efetividade, ou por qualquer outra razão conveniente ao interesse público e ao objeto pretendido.

Em suma, entende-se que o Edital possui exigências técnicas e legais que se enquadram dentro das necessidades garantidoras da melhor prestação dos serviços, tendo sido formuladas dentro dos apontamentos realizados pelos setores competentes para tanto.

Importante destacar que o Edital é a norma que rege o certame, sendo nele que se pautam os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

***“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*** (Grifamos)

Em que pesem as alegações da impugnante, o setor técnico responsável pelo certame emitiu documento constante nos autos do Processo Licitatório, onde demonstra a necessidade das exigências contidas no ato convocatório, demonstrando inclusive a existência de amplo leque de empresas que têm condições plenas de participar do ato cumprindo os requisitos expostos no Edital.



*Estado de Santa Catarina*

## **MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA**

Portanto, reitera-se que as exigências constantes no Edital foram realizadas de acordo com o poder discricionário, sem frustrar o caráter competitivo do certame ou qualquer tipo de direcionamento.

Como se nota no Edital em análise, as exigências seguiram parâmetros técnicos e legais para que a prestação dos serviços se adeque à necessidade da municipalidade, verificando-se que todas as exigências tratam de questões consideradas tecnicamente indispensáveis pela Secretaria responsável.

Destarte, não foi identificada qualquer irregularidade ou ilegalidade no Edital em apreço, não havendo razão aparente para qualquer reparo ou adequação, pelo que se entende que a impugnação deve ser conhecida e, em seu mérito, desprovida.

Este é nosso parecer, salvo melhor entendimento em contrário.

Santa Cecília-SC, 04 de janeiro de 2024

  
**André Grochowski Pereira de Souza**  
**Assessor Jurídico - OAB/SC 24483**